



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.692 - RS (2015/0007994-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS
AGRAVADO : HENRICH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SANDRO LUÍS SILVA SANTOS
INTERES. : DECIO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : LUCIANA CREVEIRO DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PRESENÇA DOS PRESUPOSTOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram que o contrato de confissão de dívida apenas ajustou o que foi estipulado pelas partes nos contratos anteriores, havendo vinculação entre os contratos celebrados, a evidenciar a presença da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida. A alteração desse entendimento ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, hipótese não admitida pela jurisprudência do STJ à luz da Súmula nº 7.
2. Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada, a teor da Súmula nº 182 do STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.692 - RS (2015/0007994-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS
AGRAVADO : HENRICH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SANDRO LUÍS SILVA SANTOS
INTERES. : DECIO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : LUCIANA CREVEIRO DE PAULA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA. contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fls. 408):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação, em síntese, de que [...] *a v. decisão proferida monocraticamente nega vigência ao art. 585, II, art. 586 e art. 618 do Código de Processo Civil, que muito claramente estabelece como condição para que instrumento particular seja considerado título executivo extrajudicial, sobretudo a assinatura de duas testemunhas* (e-STJ, fls. 417).

Aponta divergência jurisprudencial com o REsp. 332.926/RO, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES, DJ 26/8/2002.

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 424).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.692 - RS (2015/0007994-3)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	: ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS
AGRAVADO	: HENRICH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: SANDRO LUÍS SILVA SANTOS
INTERES.	: DECIO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	: LUCIANA CREVEIRO DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PRESENÇA DOS PRESUPOSTOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram que o contrato de confissão de dívida apenas ajustou o que foi estipulado pelas partes nos contratos anteriores, havendo vinculação entre os contratos celebrados, a evidenciar a presença da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida. A alteração desse entendimento ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, hipótese não admitida pela jurisprudência do STJ à luz da Súmula nº 7.

2. Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada, a teor da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.692 - RS (2015/0007994-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS
AGRAVADO : HENRICH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SANDRO LUÍS SILVA SANTOS
INTERES. : DECIO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : LUCIANA CREVEIRO DE PAULA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na origem, HENRICH E COMPANHIA LTDA. ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor da ora agravante, REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA., com suporte no contrato de confissão de dívida. A devedora, por sua vez, aforou exceção de pré-executividade.

A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que o contrato de confissão de dívida apenas ajustou o que foi estipulado nos contratos anteriores, conferindo-lhes plena força executiva, havendo vinculação entre os contratos celebrados, a evidenciar a presença da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida.

A agravante pretende a alteração do posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias com base nas provas presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência do STJ, o que obsta a admissibilidade do recurso especial à luz da Súmula nº 7 desta Corte.

Nas razões do regimental, a agravante apenas insiste nas questões trazidas no recurso especial, nada mencionando a respeito dos fundamentos que sustentaram a decisão agravada.

Desse modo, aplica-se, à espécie, a Súmula nº 182 do STJ: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0007994-3

AgRg no
AREsp 641.692 / RS

Números Origem: 00011384220138210145 01571833920148217000 11300004889 11384220138210145
14511300004889 1571833920148217000 1999001266548 70059646208 70061597506
70062566948

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS
AGRAVADO : HENRICH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SANDRO LUÍS SILVA SANTOS
INTERES. : DECIO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : LUCIANA CREVEIRO DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS
AGRAVADO : HENRICH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SANDRO LUÍS SILVA SANTOS
INTERES. : DECIO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : LUCIANA CREVEIRO DE PAULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.